SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/07/2021
PONTO 4 DA TABELA ADICIONAL
Assunto: Distribuição/redistribuição de processos em situação de baixa médica de juiz.

Deliberam no Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais:

I. A propósito da questão de saber se no período de ausência de serviço por motivo de doença podiam ou não ser distribuídos ou atribuídos processos ao magistrado ausente, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Ficais, em 11 de novembro de 2014, deliberou o seguinte:

"*a) Em caso de impedimento de um juiz, deverá aplicar-se, quanto à distribuição de novos processos, o regime previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 217.º do CPC, ou seja, se o magistrado em causa deve ser ponderado numa primeira distribuição, realizada nos termos do n.º 1, devendo, perante a situação de impedimento, ser feita uma segunda distribuição, ficando aqueles processos a cargo dos demais juízes da secção, até findar a situação de impedimento, momento em que, se ainda em curso, os processos retornarão ao primeiro titular, de acordo com o n.º2 do referido artigo, logo que cesse o impedimento que motivou a segunda distribuição dos processos;*

b) Confirmando-se, ou sendo expectável, um período prolongado de impedimento por doença, que se entende razoável fixar em 60 dias seguidos, ou, no caso de impedimentos sucessivos, quando a respectiva duração global atinja o referido limite de 60 dias no espaço de 3 meses, deve o presidente do tribunal em causa, mantendo-se o impedimento, proceder a uma redistribuição dos processos afectos ao juiz impedido, em nome da tutela judicial efectiva e da justiça e celeridade processual; (…)".

Sucede que, pelo menos ao nível dos dois tribunais da 2.ª instância, não tem sido possível cumprir o previsto na alínea a) e efetuar a distribuição de processos nos termos previstos no artigo 217.º, n.º 1, do CPC, designadamente por falta de adequação técnica do SITAF para o efeito.

Na verdade, tanto quanto conseguimos apurar, a distribuição de processos nos termos previstos no referido normativo provocava no algoritmo da distribuição uma enorme discrepância nos processos distribuídos, distorcendo, dessa forma, a equidade que deve presidir à distribuição dos processos por todos os juízes.

Para obstar a tal discrepância, a opção nestes tribunais tem sido a de excluir o juiz impedido da escala de distribuição de processos desde a data da apresentação da baixa médica até à data de regresso ao serviço, ou seja, suspendendo-se a distribuição de todos os processos (urgentes e não urgentes) ao juiz impedido. E a verdade é que a distribuição de processos no período correspondente ao impedimento conduziria a situações de pendência processual extremamente gravosas para o juiz, sobretudo em casos de períodos prolongados de impedimento por doença, como aqueles que se verificam atualmente nestes tribunais, e atenta a já elevada pendência processual por juiz.

II. Apreciando.

Compete ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais "*suspender ou reduzir a distribuição de processos aos juízes que sejam incumbidos de outros serviços de reconhecido interesse para a jurisdição administrativa e fiscal ou em outras situações que justifiquem a adopção dessas medidas*" [cf. artigo 74.º, n.º 1, alínea g), do ETAF].

Ora, uma das situações em que se justifica a imediata suspensão da distribuição de processos é precisamente nos casos de incapacidade temporária para o serviço por motivo de doença.

Com efeito, durante o período da doença, devidamente certificada por declaração de baixa médica, o juiz encontra-se incapacitado para a prestação de trabalho, sendo que a não distribuição de processos durante o período do impedimento é a forma de

garantir o direito à saúde e à proteção na situação de doença. No caso dos tribunais superiores essa medida ainda mais se justifica porquanto não existe forma de substituir o juiz impedido, designadamente por falta de previsão legal de um quadro complementar de juízes que permita salvaguardar essas situações.

Finalmente, será adequado prever que, no regresso da baixa médica e perante o circunstancialismo concreto, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais pondere [pois, de acordo com o disposto no artigo 74.º n.º 2, al. o), do ETAF, compete-lhe estabelecer os critérios que devem presidir à distribuição nos tribunais administrativos, no respeito pelo princípio do juiz natural], mediante proposta do juiz presidente do respetivo tribunal, a necessidade de se proceder ao reforço na distribuição.

Deste modo, reavaliando o previsto na alínea a) da deliberação de 2014/11/11, e à semelhança aliás da posição adotada recentemente pelo CSM nesta matéria, o Conselho delibera que em situações de baixa médica, em que não seja possível a substituição do juiz, a distribuição de processos seja feita da seguinte forma:

a) Imediata suspensão da distribuição da totalidade de processos ao juiz que se encontre de baixa médica;

b) Redistribuição dos processos urgentes sem decisão que lhe estejam distribuídos, a compensar aquando do regresso ao serviço;

c) Redistribuição de todos os restantes processos afetos ao juiz impedido nos termos da alínea b) da deliberação de 11/11/2014;

d) Ficar ressalvado o dever de os senhores juízes darem andamento aos processos que lhes forem redistribuídos com respeito pelas regras sobre a prioridade nas decisões;

e) Em qualquer das situações descritas, os processos findos serão sempre reconhecidos e contabilizados em sede estatística e pendência do Mmo. juiz que tenha proferido a decisão final;

f) Após findar a baixa médica, os processos redistribuídos nos termos das alíneas b) e c) que ainda se encontrem em curso retornarão ao primeiro titular, ponderando o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, perante o

circunstancialismo concreto e mediante proposta do juiz presidente do respetivo tribunal, a necessidade de se proceder ao reforço na distribuição com vista à equiparação com a média processual de pendências dos demais juízes.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 14 de julho de 2021.